



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CONSELHO REGULADOR

AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS – AGR

ATA DE REUNIÃO REGULATÓRIA DO CONSELHO REGULADOR

SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos oito dias do mês de dezembro de 2020, às dez horas e trinta minutos, realizou-se no Auditório Augusto Brandão Cunha - AGR – Av. Goiás nº 305 – 13º andar – Centro, a Sétima Sessão Ordinária do Conselho Regulador da AGR, convocada, para tratar de assuntos gerais que requeriam providências do colegiado. Presentes os Conselheiros EURÍPEDES BARSANULFO DA FONSECA (Presidente), PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, CARLOS ROBERTO PEIXOTO, SÉRGIO BORGES LUCAS e JAÍLSON JOSÉ DO NASCIMENTO. O Presidente solicitou a verificação de quórum, recebendo resposta afirmativa, iniciou a sessão que foi secretariada por este que ao final subscreve, THIAGO NEPOMUCENO CARVALHO, Secretário-Executivo do Conselho Regulador nomeado pela Portaria nº 67/2020 – AGR nos termos do art. 7º, §4º do Decreto Estadual nº 9.533 de 09 de outubro de 2019.

1. Abertura.

Feitos os cumprimentos iniciais pelo Conselheiro Presidente, foi procedido ao regular andamento da pauta.

2. Leitura da Ata da 11ª Reunião Regulatória (Sexta Sessão Ordinária) do Conselho Regulador da AGR, datada de 30, de novembro de 2020.

Secretário-Executivo informou que a leitura da Ata da 11ª Reunião Regulatória do Conselho Regulador (Quinta Sessão Ordinária), datada de 30 de novembro de 2020, seria dispensada uma vez que esta já havia sido disponibilizada para análise e subscrição no sistema eletrônico de informações (SEI), tendo sido devidamente assinada pelos Conselheiros presentes àquela reunião conforme se comprova do evento n. 000016881194 no bojo do processo n. 202000029001226.

3. Apresentação e discussão de processo de revogação parcial de Resolução Normativa a ser relatado pelo Conselheiro SÉRGIO BORGES LUCAS.

3.1. Processo n. 202000052000056. Interessada: Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO. Assunto: Requerimento de revisão do artigo 3º, da Resolução Normativa n. 152/2019-CR, que dispôs acerca do reajuste tarifário aplicado à Saneamento de Goiás S/A no ano de 2019.

O Conselheiro relator, SÉRGIO BORGES LUCAS, dispensou a leitura do relatório uma vez que este apenas fazia referências às competências regulatórias da AGR bem como discriminava o pedido da interessada, podendo ser verificado no bojo do processo administrativo, mas especificamente no evento SEI n. 000016815667. Ato contínuo, passou a leitura de seu voto, apresentando fundamentações acerca da prestação regionalizada, subsídio cruzado e uniformidade tarifária, votando ao final pela alteração da redação do art. 3º da Resolução Normativa n. 152/2019 - CR, a fim de determinar a aplicação do índice de

reajuste tarifário à todos os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, inclusive nos municípios cuja prestação deste último serviço seja subdelegada, nos termos do Parecer n. 111/2020 - PROCSET (000013672737). Questionados os representantes da interessada acerca da realização ou não da sustentação oral, optaram, em razão do voto favorável do relator em dispensar a realização. Colocado em discussão e votação, o Plenário pela unanimidade de seus integrantes acompanhou o voto do relator, deliberando pela alteração da redação do art. 3º da Resolução Normativa n. 152/2019 - CR, para abranger a aplicação do índice de reajuste tarifário também aos municípios onde a prestação do serviço de esgotamento sanitário esteja subdelegado.

4. Apresentação e discussão de processo com requerimento a ser relatado pelo Conselheiro SÉRGIO BORGES LUCAS.

4.1. Processo n. 201900029003057. Interessada: BRK Ambiental - Goiás S.A. Assunto: Requerimento de Reajuste Tarifário pela empresa BRK Ambiental - Goiás S.A.

O Conselheiro Sérgio Borges Lucas, dispensou a leitura do relatório uma vez que a matéria já foi objeto de discussão administrativa, contando com manifestação das unidades técnica e jurídica. Questionado aos presentes acerca de representantes da subdelegatária a resposta foi negativa. Ato contínuo, passou a leitura de seu voto, que lastreado na manifestação exarada pela Procuradoria Setorial da AGR por meio do Parecer n. 112/2020 (000013673001), entendeu que a prestação regionalizada dos serviços, combinada com o subsídio cruzado e a uniformidade tarifária são motivos ensejadores ao indeferimento pleito, bem como ao entendimento de que todo e qualquer pedido de reajuste ou revisão tarifária a qual a subdelegatária pleiteie deve ser voltados à dinâmica intracontratual, sem repercussões sociais de modo a viabilizar eventual diferenciação tarifária e em suma pelo indeferimento do requerimento da interessada. Colocado em discussão e votação, o Plenário pela unanimidade dos presentes acompanhou o voto do relator e indeferiu o requerimento da empresa BRK Ambiental Goiás S.A. de aplicação do índice de reajuste tarifário relativo ao período de 2018, e cuja aplicação pleiteada se dava entre julho de 2019 a junho de 2020.

O Secretário-executivo informou antes de apregoar o item 5 da Pauta, informou que os itens 5.3, 5.4 e 5.6 foram incorretamente indicados como de relatoria do Conselheiro Paulo Tiago Toledo Carvalho, quando em verdade são de relatoria do Conselheiro Sérgio Borges Lucas, razão pela qual pediu escusas e autorização para pautar estes três últimos processos ao final da Sessão, no que foi deferido pela unanimidade do Plenário.

5. Apresentação e discussão de processos com recursos a serem relatados pelo Conselheiro PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO.

5.1. Processo n. 201900029000125. Interessada: Saneamento de Goiás S.A. Assunto: Auto de Infração n. 1/2019 - GESB (5373015). Valor da penalidade: R\$ 38.616,38 (trinta e oito mil, seiscentos e dezesseis reais e trinta e oito centavos). Violação em tese ao art. 13, IV da Resolução Normativa n. 025/2015 - CR, que assim tipifica: "deixar de remeter ao ente regulador, na forma e nos prazos estabelecidos, as informações e os documentos solicitados, inclusive quanto aos procedimentos de reajuste e revisão tarifária.

O Conselheiro Paulo Tiago Toledo Carvalho, leu seu relatório e ato contínuo concedeu a palavra para realização de sustentação oral pelo Dr. Fernando da Silva Pereira, advogado da Saneamento de Goiás S/A.

Após a sustentação oral do representante da companhia, o Conselheiro relator Paulo Tiago Toledo Carvalho, solicitou pedido de vista para melhor análise dos autos, os Conselheiros Sérgio Borges Lucas, Carlos Roberto Peixoto e Jailson José do Nascimento anteciparam seus votos pela nulidade do Auto de Infração n. 1/2019 - GESB, deixando todavia, sua manifestação final postergada até o retorno dos autos do pedido de vista realizado pelo relator.

5.2. Processo n. 201900029003704. Interessada: Viação Aragarina Ltda. Assunto: Auto de Infração n. 34.818. Valor da penalidade: R\$ 12.044,33 (doze mil, quarenta e quatro reais e e trinta e três centavos).

Violação em tese ao art. 10, XIV, da Resolução nº 297/2007 - CG, que assim tipifica: "transportar passageiros em número superior à lotação autorizada para o veículo, multa por passageiro excedente".

O Conselheiro relator Paulo Tiago Toledo Carvalho, leu seu relatório e passou ao voto, o qual fundamentou-se no Parecer n. 53/2020 da Procuradoria Setorial da AGR, votando ao final pelo cancelamento do auto de infração. Colocado em discussão e votação, o Plenário do Conselho Regulador por unanimidade dos presentes, acompanhou o voto do relator e deliberou pelo cancelamento do auto de infração n. 34.818.

5.2 (item 5.5 da Pauta). Processo n. 201900029008681. Interessada: Real Maia Transportes Terrestres EIRELI - EPP. Assunto: Auto de Infração n. 40.569. Valor da penalidade: R\$ 6.263,74 (seis mil, duzentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos). Violação em tese ao art. 6º, II da Lei Estadual n. 18.673/2014, que assim tipifica: "executar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão permissão ou autorização na forma legal".

O Conselheiro relator, Paulo Tiago Toledo Carvalho, leu seu relatório, observou acerca da intempestividade do recurso interposto, por outro lado em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa analisou os argumentos aduzidos pela interessada, não vislumbrando nestes fundamentos suficientes ensejadores à alteração da decisão da Câmara de Julgamento, votou pela manutenção do auto de infração n. 40.569. Colocado em discussão e votação, o Plenário, pela unanimidade dos presentes, acompanhou o voto do relator, deliberando pela manutenção do auto de infração n. 40.569 e sua respectiva penalidade financeira.

5.3 (item 5.7 da Pauta). Processo n. 201800029000922. Interessada: Transmimo Ltda. Assunto: Auto de Infração n. 34.455. Valor da penalidade: R\$ 3.3.819,18 (três mil, oitocentos e dezenove reais e dezoito centavos). Violação em tese ao art. 6º, II da Lei Estadual n. 18.673/2014, que assim tipifica: "executar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão permissão ou autorização na forma legal".

O Conselheiro relator, Paulo Tiago Toledo Carvalho, leu seu relatório, observou acerca da intempestividade do recurso interposto, por outro lado em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa analisou os argumentos aduzidos pela interessada, não vislumbrando nestes fundamentos suficientes ensejadores à alteração da decisão da Câmara de Julgamento, votou pela manutenção do auto de infração n. 34.455. Colocado em discussão e votação, o Plenário, pela unanimidade dos presentes, acompanhou o voto do relator, deliberando pela manutenção do auto de infração n. 34.455 e sua respectiva penalidade financeira.

5.4. (item 5.8 da Pauta). Processo n. 201900029003124. Interessada: Márcia de Fátima Ferreira Balieiro. Assunto: Auto de Infração n. 37.217. Valor da penalidade: R\$ 3.778,69 (três mil, setecentos e setenta e oito reais e sessenta e nove centavos). Violação em tese ao art. 6º, II da Lei Estadual n. 18.673/2014, que assim tipifica: "executar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão permissão ou autorização na forma legal".

O Conselheiro relator, Paulo Tiago Toledo Carvalho, leu seu relatório e considerando que não havia interessados em realizar a sustentação oral, passou a leitura de seu voto, que consignou que o recurso interposto não trazia argumentos e fundamentos ensejadores à reforma da decisão da Câmara de Julgamento, razão pela qual nos termos do relatório e voto constante do evento SEI n. 000016051788, votou pela manutenção do auto de infração n. 37.217. Colocado em discussão e votação, o Plenário, pela unanimidade de seus integrantes, acompanhou o voto do relator, deliberando pela manutenção do auto de infração n. 37.217 e sua respectiva penalidade financeira.

5.5 (item 5.9 da Pauta). Processo n. 201900029003223. Interessada: Darci Rodrigues de Andrade. Assunto: Auto de infração n. 37.231. Valor da penalidade: R\$ 3.778,69 (três mil, setecentos e setenta e oito reais e sessenta e nove centavos). Violação em tese ao art. 78, III da Resolução Normativa nº 105/2017 - CR, que assim tipifica: "executar o serviço de fretamento sem prévia autorização".

O Conselheiro relator, Paulo Tiago Toledo Carvalho, leu seu relatório e considerando que não havia interessados em realizar a sustentação oral, passou a leitura de seu voto, que consignou que o recurso interposto não trazia argumentos e fundamentos ensejadores à reforma da decisão da Câmara de Julgamento, razão pela qual nos termos do relatório e voto constante do evento SEI n. 000015586926, votou pela manutenção do auto de infração n. 37.231. Colocado em discussão e votação, o Plenário, pela unanimidade de seus integrantes, acompanhou o voto do relator, deliberando pela manutenção do auto de infração n. 37.231 e sua respectiva penalidade financeira.

5.6 (item 5.10 da Pauta). Processo n. 201900029002592. Interessada: Conquista Transportes Ltda -ME. Assunto: Auto de Infração n. 36.944. Valor da penalidade: R\$ 901,94 (novecentos e um reais e noventa e quatro centavos). Violação em tese ao art. 76, I da Resolução Normativa n. 105/2017 - CR , que assim tipifica " não portar no veículo durante viagem, o certificado de registro do veículo".

O Conselheiro relator, Paulo Tiago Toledo Carvalho, leu seu relatório e considerando que não havia interessados em realizar a sustentação oral, passou a leitura de seu voto, que consignou que o recurso interposto não trazia argumentos e fundamentos ensejadores à reforma da decisão da Câmara de Julgamento, razão pela qual nos termos do relatório e voto constante do evento SEI n. 000015586755, votou pela manutenção do auto de infração n. 36.944. Colocado em discussão e votação, o Plenário, pela unanimidade de seus integrantes, acompanhou o voto do relator, deliberando pela manutenção do auto de infração n. 36.944 e sua respectiva penalidade financeira.

6. Apresentação e discussão de processos com revisão necessária nos termos do § 8º, art. 19, da Lei nº 13.569/1999, acrescido pela Lei nº 18.101, de 17 de julho de 2013 a ser relatado pelo Conselheiro PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO.

6.1. Processo n. 201800029008793. Interessada: Cooperativa de Transportes Escolares e Turismo Ltda. Auto de Infração n. 36.627. Violação em tese ao art. 78, III da Resolução Normativa nº 105/2017 - CR, que assim tipifica: "executar o serviço de fretamento sem prévia autorização".

O Conselheiro relator, Paulo Tiago Toledo Carvalho, leu seu relatório e considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, passou a leitura de seu voto, consignando que em juízo de reexame necessário nos termos do art. 19, §8º da Lei n. 13.569/199, acrescido pela Lei Estadual n. 18.101/2013, não vislumbrou razões para reforma da Câmara de Julgamento, razão pela qual votou pela sua manutenção e pela anulação definitiva do auto de infração n. 36.627. Colocado em discussão e votação, o Plenário, pela unanimidade de seus integrantes, acompanhou o voto do relator, deliberação pela manutenção da decisão da Câmara de Julgamento e conseqüentemente pela anulação do auto de infração n. 36.627.

6.2. Processo n. 201900029003141. Interessada: Zilma Rodrigues Meira. Assunto: Auto de Infração n. 37.295. Violação em tese ao art. 6º, II da Lei Estadual n. 18.673/2014, que assim tipifica: "executar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão permissão ou autorização na forma legal".

O Conselheiro relator, Paulo Tiago Toledo Carvalho, leu seu relatório e considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, passou a leitura de seu voto, consignando que em juízo de reexame necessário nos termos do art. 19, §8º da Lei n. 13.569/199, acrescido pela Lei Estadual n. 18.101/2013, não vislumbrou razões para reforma da Câmara de Julgamento, razão pela qual votou pela sua manutenção e pela anulação definitiva do auto de infração n. 37.295. Colocado em discussão e votação, o Plenário, pela unanimidade de seus integrantes, acompanhou o voto do relator, deliberação pela manutenção da decisão da Câmara de Julgamento e conseqüentemente pela anulação do auto de infração n. 37.295.

6.3. Processo n. 202000029000368. Interessada: Paulandrea Transportes e Turismo Ltda. Assunto: Auto de Infração n. 40.613. Violação em tese ao art. 75, II da Resolução Normativa n. 105/2017- CR , que assim tipifica "trafegar com veículo em serviço sem documento de porte obrigatório"

O Conselheiro relator, Paulo Tiago Toledo Carvalho, leu seu relatório e considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, passou a leitura de seu voto, consignando que em juízo de reexame necessário nos termos do art. 19, §8º da Lei n. 13.569/199, acrescido pela Lei Estadual n. 18.101/2013, não vislumbrou razões para reforma da Câmara de Julgamento, razão pela qual votou pela sua manutenção e pela anulação definitiva do auto de infração n. 40.613. Colocado em discussão e votação, o Plenário, pela unanimidade de seus integrantes, acompanhou o voto do relator, deliberação pela manutenção da decisão da Câmara de Julgamento e consequentemente pela anulação do auto de infração n. 40.613.

7. Apresentação e discussão de processo com edição de Resoluções Normativas a ser relatado pelo Conselheiro JAÍLSON JOSÉ DO NASCIMENTO.

7.1. Processo n. 202000029002620. Assunto: edição de Resoluções Normativas.

7.1.1. Dispõe sobre os procedimentos para participação não presencial às sessões do Conselho Regulador e institui o julgamento não presencial de processos em última instância na AGR.

7.1.2. Dispõe sobre os procedimentos para a realização de Consulta Pública e Audiência Pública no âmbito da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos.

O Conselheiro relator, Jaílson José do Nascimento, fez uma breve exposição acerca da temática de cada uma das resoluções normativas colocadas em julgamento, ressaltando a importância de sua aprovação para a modernização das atividades do Conselho Regulador, bem como para garantir maior previsibilidade dos atos administrativos a serem adotados pelas unidades da Autarquia. Colocado em discussão e votação, o Plenário, pela unanimidade de seus integrantes, acompanhou o voto do relator, deliberando pela edição das Resoluções Normativas constantes dos eventos SEI n. 000016939981 e 000016940304.

8. Apresentação e discussão de processo a ser relatado pelo Conselheiro SÉRGIO BORGES LUCAS.

8.1. Processo n. 201800029001433. Interessada: Viação Montes Belos Ltda. Assunto: Auto de Infração n. 35.157. Violação em tese ao art. 12, XLI da Resolução n. 297/2007 - CG, que assim tipifica: "utilizar veículo não registrado na AGR".

O Conselheiro relator, Sérgio Borges Lucas, leu seu relatório e considerando a verificação de erro material no auto de infração (indicação errônea do CNPJ), não saneado anteriormente à notificação do autuado, votou pela anulação do auto de infração n. 35.157. Colocado em discussão e votação, o Plenário, pela unanimidade de seus integrantes acompanhou o voto do relator e deliberou pela anulação do auto de infração n. 35.157.

9. Apresentação e discussão de processos com recursos a serem relatados pelo Conselheiro SÉRGIO BORGES LUCAS.

9.1 (item 5.3 da Pauta). Processo n. 201900029003943. Interessada: UTB - União Transporte Brasília LTDA. Assunto: Auto de Infração n. 37.529. Valor da penalidade: R\$ 6.376,41 (seis mil, trezentos e setenta e seis reais e quarenta e um centavos). Violação em tese ao art. 10, XIV, da Resolução nº 297/2007 - CG, que assim tipifica: "transportar passageiros em número superior à lotação autorizada para o veículo, multa por passageiro excedente".

O Conselheiro relator, leu seu relatório e considerando não haver interessados na realização de sustentação oral, passou ao voto onde, em atenção às orientações contidas no Parecer n. 53/2020 da Procuradoria Setorial da AGR, que estabelece os marcos temporais e quantitativos para a aplicação do dispositivo legal e regulamentar que pune o transporte de passageiros excedentes, votou pela anulação do auto de infração, por ao tempo da infração a interessada possuir autorização legal para transportar até 50% (cinquenta por cento) da capacidade de passageiros do veículo em pé e pela quantidade de passageiros indicados no auto de infração ser inferior a este percentual estaria eivado de nulidade o auto de infração. Colocado em discussão e votação, o Plenário, pela unanimidade de seus integrantes, acompanhou o voto do relator, deliberando pela anulação do auto de infração n. 37.529.

9.2. (item 5.4 da Pauta). Processo n. 201800029005427 . Interessada: Expresso Maia Ltda. Assunto: Auto de Infração n. 36.312. Valor da penalidade: R\$ 1.185,08 (um mil cento e oitenta e cinco reais e nove centavos). Violação em tese ao art. 11, XXIV da Resolução Normativa n. 297/2007 - CG, que assim tipifica: "antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem".

O Conselheiro Relator, Sérgio Borges Lucas, leu seu relatório e ao final, considerando que não existiam fundamentos aptos a desconstituir a penalidade imposta pelo auto de infração tampouco nulidades na análise e decisão da Câmara de Julgamento, votou pela manutenção do auto de infração n. 36.312 e sua respectiva penalidade financeira. O Plenário do Conselho Regulador, pela unanimidade de seus integrantes acompanhou o voto do relator e conseqüentemente deliberou pela manutenção do auto de infração n. 36.312 e sua respectiva penalidade financeira.

9.3 (item 5.6 da Pauta). Processo n. 201900029002155. Interessada: Planalto Transportes Ltda. Assunto: Auto de Infração n. 37.254. Valor da penalidade: R\$ 3.778,69 (três mil, setecentos e setenta e oito reais e sessenta e nove centavos). Violação em tese ao art. 6º, II da Lei Estadual n. 18.673/2014, que assim tipifica: "executar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão permissão ou autorização na forma legal".

O Conselheiro relator, Sérgio Borges Lucas, considerando que ainda não possuía as informações necessárias para formação de sua convicção e emissão de voto, pugnou pela conversão do feito em diligências. Colocado em discussão e votação o Plenário, pela unanimidade de seus integrantes, acatou o pedido do relator, convertendo o feito em diligências para melhor elucidação do ato infracional cometido pela empresa.

10. Outros assuntos de interesse do Conselho Regulador.

Finalizado o julgamento dos processos pautados, o Conselheiro Presidente, agradeceu pelo empenho dos Conselheiros e das suas respectivas assessorias na condução dos trabalhos do colegiado no ano de 2020, informando ainda que por questões de saúde familiar estará se afastando do cargo até o final do mês de dezembro e posteriormente usufruirá férias durante o mês de janeiro, informando ainda que indicou para substituí-lo durante sua ausência o Conselheiro Sérgio Borges Lucas, no que foi devidamente acatado pelo Governador do Estado de Goiás.

11. Encerramento.

O encerramento se deu às 11h30. Não havendo mais a tratar, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a sessão que, para constar, lavrei a presente ATA, que lida e achada conforme, vai devidamente assinada por mim, pelo Conselheiro Presidente e pelos demais Conselheiros. Goiânia, 08 de dezembro de 2020.

Secretaria-Executiva do Conselho Regulador da AGR

Art. 7º, §4º do Decreto Estadual n. 9.533 de 09 de outubro de 2019

Portaria n. 67/2020 - AGR



Documento assinado eletronicamente por **EURIPEDES BARSANULFO DA FONSECA, Presidente**, em 09/12/2020, às 11:58, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, Conselheiro (a)**, em 09/12/2020, às 12:19, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

Documento assinado eletronicamente por **SERGIO BORGES LUCAS, Conselheiro (a)**, em 09/12/2020, às 15:08, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº



8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **JAILSON JOSE DO NASCIMENTO, Conselheiro (a)**, em 10/12/2020, às 09:03, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO PEIXOTO, Conselheiro (a)**, em 10/12/2020, às 10:17, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO NEPOMUCENO CARVALHO, Assessor (a)**, em 10/12/2020, às 14:03, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000017088614** e o código CRC **6C3FFCF3**.

CONSELHO REGULADOR
AVENIDA GOIÁS - Bairro CENTRO - CEP 74005-010 - GOIANIA - GO 0- ED. VISCONDE DE
MAUÁ 305



Referência: Processo nº 202000029001226



SEI 000017088614